



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.721823/2018-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.905 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 28 de março de 2019
Matéria IRPF
Recorrente DALVA FERREIRA TEJO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Apenas podem ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual as despesas médicas do contribuinte e/ou dependentes que preencham os requisitos previstos na legislação de regência e estejam devidamente comprovadas com documentos hábeis e idôneos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni. Ausente a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fl. 79) contra decisão de primeira instância (fls. 47/55), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Foi emitida Notificação de Lançamento (fls. 37/41) por Dedução Indevida de Despesas Médicas referente ao ano-calendário de 2013, resultando em Saldo do Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar no valor de R\$ 6.734,75, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora de 43,44%.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação alegando que:

1. Os recibos de pagamento foram apresentados à Receita Federal no momento do Ato de Intimação correspondente a presente Notificação;

2. Os pagamentos podem ser corroborados através do cruzamento de dados lançados em sua declaração e os lançados nas declarações dos profissionais que prestaram os serviços;

3. Em relação aos profissionais: Miriane de Toledo Heinrich; Ana Paola Rossini Gorga Gatto e Pamela Recco Alvares, os pagamentos foram feitos em espécie e que os rendimentos por ela auferidos suportam tais despesas, acrescentando-se ao fato do companheiro (Escritura Pública de União Estável – fl. 13) fazer aportes ao orçamento familiar em espécie.

4. Quanto aos profissionais: Diana Maria Tavares Campos e Maria do Socorro Catanho Pereira de Lyra Didier, apenas não concorda com a infração, mas junta cópia dos cheques emitidos para pagamento dos serviços prestados.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente em parte a impugnação, para excluir da glosa os valores pagos às profissionais: Diana Maria Tavares Campos e Maria do Socorro Catanho Pereira de Lyra Didier.

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi notificada em 17/07/2018 (fl. 62); Recurso Voluntário protocolado em 13/08/2018 (fl. 65), assinado pela própria contribuinte.

Responde a contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Relata o Sr. AFRF, que: *“Os recibos apresentados foram considerados insuficientes para comprovar o efetivo pagamento ou efetiva prestação dos serviços, conforme art. 73 do decreto 3000/99”*.

Em sua impugnação, a recorrente alega que toda documentação, ou seja, os recibos de pagamento já foram apresentados à Receita Federal, não dispondo a recorrente de nenhum outro documento. E reafirma suas razões no seguinte argumento *“que deve ser feito o cruzamento de dados lançados na minha declaração do imposto de renda com os lançados, em contrapartida, nas declarações dos profissionais que me prestaram os serviços”*.

Pois bem, cuida do caso presente do instituto da prova, que assim se resolve:

Ônus da prova – Cabe à autoridade lançadora provar a ocorrência de fato constitutivo do direito de lançar do fisco. Comprovado o direito de lançar do fisco, cabe ao sujeito passivo alegar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos e além de alega-los, comprová-los efetivamente nos termos do Código de Processo Civil, que estabelece as regras de distribuição do ônus da prova aplicáveis ao PAF, subsidiariamente.

A recorrente não comprova o pagamento, nem sequer a efetividade dos serviços prestados.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil